

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE (DPE/AC)
VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE NÍVEL I

PROVA ORAL

DIREITOS HUMANOS

PONTO 1: INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO

Discorra sobre a chamada petrificação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a teoria do duplo estatuto e a definição de controle de convencionalidade nacional.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

12 Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. 13 Institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. 14 Incorporação dos tratados internacionais de proteção de direitos humanos ao direito brasileiro. 14.1 Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos em face da Constituição Federal de 1988. 15 Reflexos do direito internacional nos direitos humanos no direito brasileiro.

PADRÃO DE RESPOSTA

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 introduziu o § 3.º no art. 5.º da Constituição Federal de 1988 (CF), cujo comando legal prevê um rito especial para a incorporação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos “que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. A observância de referido rito implica que a norma se torne material e formalmente constitucional, integre o bloco de constitucionalidade restrito e seja incluída no rol de cláusulas pétreas.

Após a introdução do § 3.º ao art. 5.º da CF e, na sequência, o julgamento do RE 466.343 (referente à prisão civil do depositário infiel), restou consagrada a teoria do duplo estatuto dos tratados internacionais de direitos humanos, conferindo-se natureza constitucional para aqueles aprovados pelo rito do art. 5.º, § 3.º, da CF e natureza supralegal para todos os demais, sejam eles anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 45, se aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em cada Casa do Congresso).

O controle de convencionalidade consiste no exame de compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais. O controle de convencionalidade de matriz nacional, também denominado provisório ou preliminar, é aquele realizado pelos próprios juízes, tribunais ou autoridades públicas internas. Se diferencia do de matriz internacional, ou autêntico, que é aquele realizado por órgãos internacionais (tribunais internacionais de direitos humanos como Corte Europeia ou Corte Interamericana).